



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900002/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.683 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MB METALBAGES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO INTEGRALMENTE HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUSPENSÃO DE IPI POR LEI. APLICAÇÃO.

Reconhecido o direito creditório e homologada a compensação em sua integralidade, inexistente o interesse recursal nos presentes autos por não haver pretensão resistida, devendo qualquer repercussão negativa em outros processos de compensação serem apreciadas caso a caso.

Suspensão de IPI por dicção legal deve prevalecer pela legalidade tributária.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencidos os conselheiros João Paulo Mendes Neto (Relator) e Marcos Antônio Borges; e (ii) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Lázaro Antônio Souza Soares, por entenderem indevido o crédito em razão da suspensão da incidência do IPI. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de ressarcimento de créditos de IPI do primeiro trimestre de 2006, no valor de R\$ 370.000,00, utilizado na compensação com débitos da empresa (Per/Dcomp's de fls. 73/76).

2. Em sua análise, a Unidade de origem indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações (Despacho Decisório de fls. 78/79), tendo glosado créditos da empresa decorrentes de destaques indevidos:

a) Em notas de aquisição de insumos que deveriam estar sujeitas à suspensão do IPI; b) Em notas de entrada onde foram destacados créditos de imposto indevidamente pago em importações que deveriam ser objeto de suspensão do IPI.

3. Cientificada em 24.02.2011, a interessada apresentou, tempestivamente, em 28.03.2011, manifestação de inconformidade na qual apresenta as seguintes alegações:

“..... Nas operações fiscalizadas, verificou-se que o IPI foi efetivamente pago quando do desembaraço, bem como pelos fornecedores da requerente. Assim, tendo recebido os produtos com o destaque do IPI - efetivamente pago na fase anterior - a Requerente se creditou destes impostos.

Ou seja, a Requerente fez aquilo que a legislação de regência de um sistema não cumulativo prescreve: tomou o crédito de quem lhe vendeu o produto na fase anterior, tributo este efetivamente pago.

No entanto, em um ato de verdadeiro contrassenso, a fiscalização entendeu que o procedimento adotado pela ora Impugnante estava equivocado, uma vez que a lei prescreve que as operações anteriores (de desembaraço e venda de insumos) deveriam ter sido realizadas com suspensão do IPI, o que não geraria direito de crédito para a Requerente.

Ou seja, os fiscais, em prol de defender a aplicação de um benefício fiscal, entendem que a Requerente não tem direito de se creditar de um tributo efetivamente pago na fase anterior da operação. O efeito deste absurdo entendimento é o de que a aplicação do benefício fiscal gera uma carga tributária maior.

.....

Como perceberam os próprios fiscais, a conclusão deles é realmente paradoxal. Primeiro, reconhecem que a ora Requerente teve o IPI debitado nas suas aquisições, o que significa que não se contesta o mérito do crédito. Depois, reconhecem que o benefício fiscal concedido por lei é de utilização obrigatória e não facultativa e aí vem o paradoxal da conclusão:

‘15. Não poderia o contribuinte ter se creditado de um imposto destacado indevidamente, cujo registro nas notas fiscais foi expressamente vedado pela legislação de regência, posto que a lei não tratou simplesmente da concessão de benefício fiscal, tratou também de regulação de mercado e de racionalização de estoques de créditos na cadeia produtiva, de modo a beneficiar a operação e o fluxo financeiro das empresas nacionais. O estabelecimento deveria ter emitido uma carta de correção e estornado o crédito porventura já escriturado. Da mesma forma os insumos importados deveriam ter sido desembaraçados com suspensão do IPI.’

Os fiscais entendem que a Requerente não poderia escriturar o crédito - que reconhecem existir - porque o benefício fiscal teve como objetivo melhorar o fluxo financeiro da Requerente. Portanto, pelo fato da Requerente ter prejudicado o próprio fluxo financeiro, não teria direito a se aproveitar do crédito. É realmente paradoxal o fundamento e a conclusão dos fiscais.

.....

Não pode o fisco, sob o pretexto de que a Requerente deveria ‘beneficiar a operação e o fluxo financeiro’ autuá-la e puni-la justamente pelo fato de ter arcado com um ônus econômico maior. Ora, o que a Impugnante fez foi pagar o IPI - quando não precisava - e escriturá-lo, justamente pelo fato de ter direito ao benefício concedido.

.....

B) Da prevalência do mérito e não da forma

.....

Como concluiu a própria fiscalização, não há dúvida quanto ao fato de que o IPI objeto do pedido de ressarcimento foi efetivamente pago quando do desembaraço aduaneiro dos produtos, seja quando de sua aquisição dos fornecedores nacionais. Assim, resta claro que IPI foi pago.

Ora, o IPI foi pago quando, na verdade, não precisaria ter sido, já que as operações descritas estariam sujeitas à aplicação do benefício da suspensão do imposto. Ou seja, caso a Requerente não tivesse pago o IPI e procedido com sua suspensão, o fisco nada arrecadaria em relação a este tributo.

Da forma como a Requerente procedeu, o fisco recebeu em pagamento um imposto que não deveria ter arrecadado. Ou seja, a Impugnante

contribuiu para o fluxo de caixa dos cofres da União Federal, o que gerou um benefício ao fisco.

.....

C) Da aplicação do princípio da eficiência e da razoabilidade

Conforme exhaustivamente exposto, o presente caso decorre de uma interpretação formalista e paradoxal dos fiscais, que autuaram a Requerente pelo fato de ter pago e destacado o IPI, ao invés de se aproveitar do benefício fiscal previsto na legislação.

É necessário apontar que a legislação tributária deve ser interpretada consoante o sistema em que está inserida e observando os princípios gerais de direito público, conforme prescreve o artigo 108 do Código Tributário Nacional:

.....

D) Da impossibilidade de aplicação da multa e dos juros Por fim e na eventualidade remota de ser mantida a decisão recorrida, não deve ser mantida a multa de 20% sobre o valor dos tributos que foram objeto da compensação e nem os juros moratórios, por se tratar de medida violadora do princípio da razoabilidade. Como já se demonstrou, a Requerente adotou um procedimento que não causou qualquer prejuízo ao fisco e que visa manter o benefício que foi a ela concedido. Não se justifica, portanto, punir a Requerente com aplicação de multa e juros de mora, pois não seria razoável no caso concreto.

.....

III - DO PEDIDO

Diante do acima exposto, ficou claramente demonstrado que: (i) o benefício fiscal concedido para a aquisição e importação dos insumos pela Requerente não são mandatórios; (ii) a necessidade de prevalecer o conteúdo econômico da operação em detrimento da formalidade, uma vez que o procedimento da Requerente não causou prejuízo ao fisco; (iii) a necessária aplicação do princípio da eficiência e da razoabilidade ao caso concreto; (iv) a impossibilidade de aplicação de multa isolada, multa e juros em função do princípio da razoabilidade.

Assim, em tendo em vista estas justificativas e por todos os fundamentos apresentados, requer seja julgada totalmente procedente a presente manifestação de inconformidade, de forma a que sejam deferidos o pedido de ressarcimento dos créditos de IPI, bem como homologada a Declaração de Compensação.

Alternativamente, caso o pedido não seja integralmente aceito e seja mantida a cobrança do débito, requer sejam anuladas a multa e os juros.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), julgou, por maioria de votos, procedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 01-29.839 - 3ª Turma da DRJ/BEL, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

É incabível na ação fiscal apenas a glosa do crédito indevidamente destacado nas notas de entrada de produtos de importação direta, com a legitimação do pagamento, também indevido, na importação. Tal hipótese significa dar tratamentos distintos para um mesmo fato, uma vez que tanto o crédito indevido quando o pagamento indevido na importação foram conseqüências do mesmo erro.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, requerendo, “ainda que a compensação específica vinculada a este processo tenha sido integralmente homologada” o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo, mas entendo não haver pretensão resistida, nestes autos, para a interposição do Recurso Voluntário. Explico.

Inexistindo pretensão resistida por parte da autoridade fiscal e pela Delegacia de Julgamento nos presentes autos, não se configura o interesse recursal da contribuinte que teve sua compensação integralmente homologada, de modo que eventuais repercussões em outros processos de compensação devem ser analisadas caso a caso.

Nesse sentido, destaco trechos do Recurso:

Frise-se que a própria decisão recorrida reconhece a existência do crédito, não havendo dúvidas quanto sua certeza, como se verifica do seguinte trecho: "a aquisição ocorreu no mercado interno, o fato gerador do imposto deu-se na saída do estabelecimento do fornecedor, sendo este o contribuinte na operação. Como destaque na nota fiscal, ocorre a transferência do encargo financeiro ao adquirente, no caso o impugnante"

[...]

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido este recurso para que se reconheça integralmente o crédito pleiteado que lastreou o pedido de ressarcimento, ainda que a compensação específica vinculada a este processo tenha sido integralmente homologada.

Não demonstrada a necessidade, adequação e utilidade do recurso nestes autos, não vislumbro o interesse recursal, o que impõe o não conhecimento.

Da análise do mérito.

Entendo por não merecer reforma a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do recorrente.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se: a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

O art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, lembre-se que recai sobre o interessado o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensáveis para um convencimento, o que não foi observado pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

Em que pese o princípio da verdade real que norteia o processo administrativo fiscal, os documentos juntados pela Recorrente se deram apenas em sede de Recurso Voluntário, em desobediência ao §4º do art. 16 do Decreto 70.235/70. Vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

No presente caso, por se tratar de despacho decisório eletrônico, a Recorrente apenas teve condições de realizar a juntada de documentos intrínsecos à resolução da lide em sede de Voluntário, presente a hipótese da alínea “c” da legislação acima destacada.

Mesmo que assim não fosse, este Relator entende, pelo cotejo do Código de Processo civil aplicado subsidiário e as normas fundamentais supletivamente ao processo administrativo e, à luz da verdade material, ser possível a juntada de provas ainda em sede de Voluntário.

Contudo, diante de todo o narrado falta interesse recursal para conhecer do presente recurso voluntário que entendo ser difícil, deve-se destacar que por dicção legal de suspensão do IPI, conforme colacionando neste acórdão, não deve prosperar a pretensão da recorrente.

Concluo por não conhecer do recurso e, se superado esta preliminar, no mérito por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator